ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-1/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18923/2013
PROTOCOLO	:	1447120
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	:	ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
CARGO DA RECORRENTE	:	EX-PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO

1. Recurso Ordinário em face à Decisão Simples.
2. Razões e documentos - Conhecimento.
3. Improvimento para manter-se inalterada a Decisão Simples

II – RELATÓRIO:

Vistos, etc...

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Senhora Eledir Barcelos de Souza, Ex-Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, em desfavor da Decisão Simples n. 267/2013, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 1381/2010, que julgou irregular e ilegal o Procedimento Licitatório e a Formalização Contratual (1ª fase), e pela regularidade e legalidade da formalização do 1º ao 4º Termos Aditivos e da Execução Contratual (2ª fase), e lhe aplicou multa em valor equivalente a 70 (setenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, e 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas.

Com as razões recursais houve o encaminhamento de vários documentos.

O recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou: "O recurso é tempestivo e cabível, encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213 e 215 do regimento interno, (...).", e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que inicialmente requereu manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo – Requerimento n. 155/2014 -, o que entendi de indeferir, e em seguida houve a emissão do Parecer n. 5105/2014, anotando que o recurso atendeu às exigências da Lei Complementar n. 160/2012, e da Resolução Normativa n. 076/2013, e por essa razão deve ser conhecido.

Em análise quanto ao mérito o Ministério Público de Contas entendeu que as razões e documentos encaminhados não foram suficientes a ilidir os termos da decisão, pontuando que as irregularidades não foram sanadas considerando que diziam respeito à ausência de seguro coletivo para o transporte de passageiros, bem como quanto ao ano de fabricação e conservação dos veículos, e finalmente no tocante a ausência de documentos comprovando o vínculo empregatício entre um dos motoristas, Senhor Adilson Vieira do Santos, e assim permaneceram especialmente porque o seguro enviado com o recurso diz respeito a período posterior ao início do contrato, que os documentos atestando a regularidade e conservação dos veículos não afastam a exigência quanto ao ano de fabricação, mas são cumulativos, e, por derradeiro, que os documentos destinados a demonstrar o vínculo empregatício entre o motorista e a empresa diziam respeito a um motorista que substituiu o contratado inicialmente e não quanto ao próprio.

Encerra seu parecer opinando que a Corte de Contas adote como julgamento o conhecimento e improvimento do recurso.

Os autos vieram para decisão.

É o relatório.

III – VOTO:

PRELIMINARMENTE:

Da análise dos pressupostos extrínsecos da admissibilidade do recurso.

Em preliminar, analiso alguns dos pressupostos extrínsecos da admissibilidade do recurso, que são indispensáveis no âmbito desta Corte de Contas, e nesse sentido ressalto: a via eleita – Recurso Ordinário -; a observância ao prazo de interposição - tempestividade -; e a capacidade da parte recorrente – legitimidade ativa.

Demonstrado tanto pelo despacho de admissão recursal produzido pelo Senhor Presidente desta Corte de Contas, quanto pelo Ministério Público de Contas, terem sido atendidos estes pressupostos, e me associo a estas afirmações. Assim, é de se analisar as razões do recorrente quanto

AO MÉRITO:

O recorrente como já declinei em relatório, pretende com o presente recurso ver afastada a declaração de irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório bem como da Formalização Contratual, que gerou a aplicação de multa em seu desfavor, constantes da Decisão Simples n. 267/2013, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 1381/2010, e nesse afã trouxe justificativas e documentos, aduzindo que estes teriam o condão de suprir as lacunas encontradas quanto da análise da licitação e do contrato, com seus devidos documentos.

Da análise das mencionadas razões e dos documentos encaminhados, é possível perceber um claro descompasso entre o que motivou a decisão e o que trouxe a recorrente. Explico:

Como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, exigiu-se quando do procedimento licitatório e contratação a remessa a esta Corte de Contas de comprovação da contratação de seguro coletivo, uma vez se tratar de transporte de escolares, e igualmente que os veículos – ônibus no caso em tela – tivessem ano de fabricação inferior a 15 anos e atesto de conservação, nos termos do disposto no artigo 60, III, do Decreto Estadual n. 9.234/98, e, por derradeiro, que todos os documentos dos motoristas contratados pela empresa vencedora do certame fossem igualmente enviados, mas não houve essa correspondência por parte da ora recorrente, mesmo tendo sido regularmente intimada a suprir ditas irregularidades.

Assim, denoto que a recorrente, aproveitando da recurso, fez o encaminhamento de uma apólice de seguro coletivo, mas é de se observar que sua vigência refere-se a um período de 26/09/2011 a 25/09/2012, conquanto o contrato teve sua vigência inicial aos 2/2/2010 e seu termo em 17/12/2010 – cláusula oitava -, ou seja, mencionado documento encaminhado refere-se a um período ulterior ao início da contratação, mais de um ano após, o que não se pode admitir.

De outro vértice, observo também que o reencaminhamento de documentos de vistoria dos ônibus, não afastou a exigência de que os mesmos tivessem tempo de fabricação menor que 15 anos, assim, permaneceu a irregularidade, e por derradeiro, no momento de enviar documentos relativos à contratação do motorista com a empresa vencedora, o fez quanto à interposta pessoa, contratada a posteriori, e não quanto à correta, como já anunciei no relatório.

Assim, e diante da análise de toda a documentação encaminhada com as razões recursais, me inclino a acompanhar a posição expendida pelo Ministério Público de Contas, acolhendo o Recurso Ordinário, previsto no artigo 66, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, mas negando-lhe provimento.

Por todo o exposto, entendo se deva mantar inalterada a decisão Guerreada, e voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário e por seu improvimento.

Manifestaram-se os demais Conselheiros presentes ao julgamento:

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza, na Sessão Ordinária do dia 13 de agosto de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, VOTOU nos seguintes termos: I) pelo conhecimento do recurso ordinário, interposto pela Senhora Eledir Barcelos de Souza, Ex-Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, porque presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, a via eleita, recurso ordinário, a observância ao prazo de interposição, tempestividade e a capacidade da parte recorrente, legitimidade ativa; II) pelo improvimento ao recurso, mantendo-se inalterada a Decisão Simples nº 02/267/2013, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS nº 1381/2010, porque a recorrente não obteve êxito em afastar as causas determinantes do mencionado julgamento; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade

ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Campo Grande-MS, 13 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa